PREFEITURA MUNICIPAL

BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAÚLO

L E I nº 23, de 21 de novembro de 1955.

(Imposto de Licença aos estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares e - aos Ambulantes).

REYNALDO SILVÉRIO, Prefeito Municipal de Barrinha, usando das atribuiçoes que lhe sao conferidas por lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e ele promulga a seguinte lei:

DO IMPÔSTO DE LICENÇA

Artigo 1º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá - funcionar sem licença e pagamento do imposto respectivo, de acordo com esta lei.

§ Único - Enquadram-se na disposição deste artigo os comerciantes estabelecidos ou nao, e os ambulantes que comerciarem nas vias e logradouros publicos, os quais estarão sujeitos ainda ao pagamento da Taxa de Localização.

Artigo 2º - A licença de abertura para funcionamento será pedida mediante preenchimento da Ficha de Inscriçao, constante da fórmula nº1 anexa.

§ Único - A taxa de licença de abertura será cobrada de conformidade com a tabela "A", anexa.

Artigo 3º - A "Ficha de Inscrição" deverá ser firmada por qualquer - dos responsaveis pela direçao do negocio, com as assinaturas individual e comercial, reconhecido por tabeliao.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais e industriais estão sujeitos ao imposto anual de licença para continuaçao de seu funcionamento.

Artigo 5º - O lançamento do imposto anual de licença de que trata o artigo anterior será cobrado de conformidade com as tabelas "A" e "C".

Artigo 6º - O lançamento será feito nos meses de janeiro e fevereiro e o pagamento do imposto devido até 30 (trinta) de abril, acrescentando-se 10% (dez por cento) ao que for feito fóra dessa epoca.

§ 1º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso, poderá o interessado apresentar ao Prefeito por meio de requerimento reclamaçao que não tera efeito suspensivo, contra a taxaçao.

§ 2º - Para recurso à Câmara, terão os interessados o prazo de 30 - dias, sem efeito suspensivo.

§ 3º - No caso de ser reduzido o "quantum" do imposto pago, a diferença será restituida contra recibo, e a vista de despacho no processo de reclamaçao.

§ 4º - As reduçoes concedidas por despacho, antes do pagamento do imposto, serão regularizadas na Repartição competente.

(Cont.fls.2)

(LEI nº23-fls.2)

Artigo 7º - A licença valerá até o fim do exercicio em que fôr concedida, e o imposto será devido de conformidade com as tabelas anexas "A" e "C".

Artigo 8º - Quando um mesmo estabelecimento fôr de comercio e industria, serao devidas as contribuiçoes referentes a cada uma dessas atividades.

Artigo 9º - As licenças de que trata os artigos 2º e 4º, são pessoais e intransferiveis.

§ 1º - As transferencias de firmas estão sujeitas a novo lançamento de imposto de licença, mediante preenchimento da "Ficha de Inscriçao".

§ 2º - No caso de permanecer um ou mais socios, as transferencias de firma ficam sujeitas unicamente ao pagamento da taxa de registro e fiscalizaçao, que será de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 10º - O horario normal para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais será constante das disposiçoes em vigor.

§ único - Fóra do horario normal, sómente será permitido o funcionamento mediante previa licença extraordinaria, a juizo do Prefeito.

Artigo 11º - As licenças extraordinarias são:
a) - de antecipaçao.
b) - de prorrogaçao.
c) - de domingos e feriados.

Artigo 12º - As licenças extraordinarias de que trata o artigo anterior serao concedidas a requerimento do interessado e estao sujeitas ao pagamento do imposto de conformidade com a tabela "C", anexa.

Artigo 13º - Aplica-se às licenças extraordinarias o disposto no artigo 6º e seus paragrafos.

Artigo 14º - Só poderão obter licença extraordinaria os estabelecimentos adiante nomeados, quando já licenciados para funcionamento no horario normal, a saber: Restaurantes, Confeitarias, Casas de doce-balas e confeitos - Bares - Cafés - Botequins - Sorveterias - Leiterias - Padarias - Generos Alimenticios - Emporios - Salsicharias - Massas alimenticias - Casas de frutas - Casas de laticinios - Comercio de aves e ovos - Torrefaçao e moagem de café - Hervanarias - Casas de coroas e flores naturais e artificiais, Casas de sementes e plantas - Comercio de velas e objetos de cera Casas de artefatos religiosos - Fotografias, Casas de artigos fotograficos Vendedores ou alugadores de peliculas ou aparelhos cinematográficos - Vulcanizaçao de peneumaticos e camara de ar - Venda de peças e accessorios automobilisticos - Alugadores de bicicletas e motocicletas - Comercio de carne, Peixe - Leite, pao e verduras - Posto e bombas de gazolinas, lubrificadores, e similares - Charutarias quando não estiverem funcionando juntamente com barbearias ou com estabelecimento que nao tenham direito a licença-extraordinaria - Casas de carvao ou de lenha - Garagens - Empresas de transportes.-

§ 1º - A juizo do Prefeito poderão ser concedidas licenças extraordinarias a estabelecimentos cujo funcionamento seja de interesse público.

(Cont.fls.3)

(Cont.LEI nº23-Fls.3)

§ 2º - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comercio, prevalecera o principal para o efeito de licença extraordinaria devendo ser isolada e fechadas as secçoes, cujo funcionamento nao seja permitido fora do horario normal.

Artigo 15º - O pedido de licença extraordinaria está sujeito a renovação anual, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

Artigo 16º - Não estão sujeitos ao horario previsto no artigo 12º os estabelecimentos seguintes:

a) - os negocios instalados no interior das estaçoes de - estradas de ferro e casas de diversoes, os quais deverao obedecer ao horario de funcionamento das mesmas.
b) - As agencias telegraficas, que poderão funcionar dia- e noite.
c) - Os depositos servidos por chave ferroviarias que poderao funcionar ininterruptamente, para embarque e desembarque de mercadorias.
d) - As agencias e emprezas de transporte pessoal, que poderao sem limite de horario.
e) - Os serviços funerais que poderão funcionar sem limite de horario.
f) - Os hoteis, hospedarias e casas de pensoes que poderão funcionar sem limite de horario.
g) - As farmacias, que independem de licença extraordinaria para o seu funcionamento fora do horario normal.
h) - as casas de saude, que poderao funcionar dia e noite.
I) - as garagens que nao tem limite de horario.

Artigo 17º - Os saloes de barbeiro, cabeleireiro, engraxate e similares, instalados no interior de hoteis, clubes, teatros, casas de diversoes cafes, bares, terao o horario normal de funcionamento desses extabelecimentos, desde que sejam para uso privativo dos hospedes, socios, espectadores e frequentadores.

§ 1º - Para o efeito do disposto neste artigo, só serão considerados como instalados no interior dos estabelecimentos enumerados, os saloes de barbeiro, cabeleireiro, engraxate e similares, que nao deem para a via publica e estejam localizados rigorosamente na parte interior dos mesmos.

§ 2º - Nos teatros e casas de diversoes, os saloes de barbearia, cabeleireiro, engraxates e similares que nao estiverem localizados na parte- onde o acesso so e permitido mediante o pagamento de ingresso, estarao sujeitos ao regime de horario normal.

§ 3º - Não se considerem casas de diversoes os cafés, bares, bilhares e todas aquelas que nao cobrarem ingresso de seus frequentadores.

§ 4º - Os saloes de barbeiro, cabeleireiro, engraxates e similares, - existentes no interior de hoteis, teatros e casas de diversoes, pagarao imposto relativos a sua especie independentemente de que for devido pelos estabelecimentos em que se encontra instalados.

§5º - Os saloes de barbeiro, cabeleireiro, engraxate e similares, - instalados no interior dos estabelecimentos enumerados no paragrafo 3º deste artigo, estao sujeitos ao horario normal.

(Cont. fls.4)

(Cont. LEI nº23-fls.4)

Artigo 18º - Os estabelecimentos que pretendem funcionar, em carater provisorio, poderao obter licença especial de funçionamento, sem limite de horario, para comerciar com artigos peculiares a epoca.

a) - por ocasiao do carnval.
b) - por ocasiao de festividades, como as de Santos Antonio, Sao Joao e Sao Pedro.
c) - durante a comemoraçao de finados.
d) - por ocasião de festas como a de Natal, Ano Bom e Reis
e) - junto a quermesses e festas semelhantes.

§ Único - Tais licenças serão concedidas a requerimento do interessado, mediante pagamento do imposto, de conformidade com a tabela "D" anexa e valerao pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nao autorizando, em caso algum, o funcionamento alem do ultimo dia das comemoraçoes ou festas a que se referirem.

Artigo 19º - Os comerciantes estabelecidos, observado o disposto no paragrafo unico do artigo anterior, poderão obter licença especiais para o funcionamento nas ocasioes mencionadas nas letras "a", "b", "c" e "d" do mesmo artigo, inclusive domingos e feriados, de acordo com a tabela "E", - anexa.

Artigo 20º - Os depósitos de inflamaveis bem como os postos para abastecimento de gazolina e produtos congeneres poderao ter as suas licenças cassadas, embora pago o imposto devido, quando as instalaçoes nao satisfizerem as exigencias das legislaçoes federal e estadual e as disposiçoes das leis municipais que regerem o assunto.

Artigo 21º - As licenças ordinarias, extraordinarias e especiais, serão obrigadas a ser afixadas em lugar visivel, no estabelecimento e exibidas aos fiscais, quando solicitadas.

Artigo 22º - Os estabelecimentos licenciados para funcionamento fóra do horario normal deverao afixar em lugar visivel, por meio de cartaz de 50 x 65 cmts., o horario de trabalho de cada empregado, de acordo com as - legislaçoes federal e estadual vigente.

Artigo 23º - É proibido, fóra de hora regulamentar de abertura e fechamento:

a) - praticar ato de compra e venda a portas fechadas com ou sem concurso de empregados.
b) - obrigar os empregados a trabalharem em qualquer serviço do estabelecimento.

§ Único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para limpeza, bem como conservar meio aberta ou cerrada uma das portas do estabelecimento, quando o comerciante não disponha de outro meio de comunicação com a rua.

Artigo 24º - Fóra do horario normal, o estabelecimento que funcionar com licença extraordinaria so podera vender artigos atinentes ao ramo de - comercio enumerados no artigo 16º.

§ Único - Será cassada, a juizo do Prefeito, a licença extraordinaria do estabelecimento que, no mesmo exercicio e por mais de uma vez infringir o disposto deste artigo.

(Cont. fls.5)

 (Cont. LEI N$23-fls.5)

Artigo 25º - O estabelecimento para efeito de balanço, mudança ou arrumação, poderá funcionar fora do horario normal, por um periodo de 10, 20 ou 30 dias, no maximo, com exceçao dos domingos e feriados, mediante prévia licença e pagamento do imposto, de conformidade com a tabela "F".

Artigo 26º - Os depositos de mercadorias dos estabelecimentos comerciais e as secçoes de venda do estabelecimento fabris, obedecerao ao horario normal de funcionamento do comercio.

Artigo 27º - Para os efeitos desta lei, os escritórios comerciais - que não fazem entrega de mercadorias, serao equiparados ao comercio atacadista.

Artigo 28º - O estabelecimento que explorar o comercio por meio de liquidaçao ou leilão, somente podera funcionar mediante autorizaçao policial e pagamento do imposto mensal adeantadamente, de conformidade com a tabela "G", anexa.

Artigo 29º - A infração por parte dos estabelecimentos licenciados - de qualquer das disposiçoes dos artigos anteriores sera punida com a multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), conforme o caso e de dobro na reincidencia, sem prejuizo da cobrança do imposto porventura devido.

§ Único - Reincidindo o infrator por mais de uma vês, ser-lhe-á cassada a licença.

Artigo 30º - Fica sujeito a multa e fechamento, o estabelecimento - que fôr encontrado funcionando sem licença ou depois da cassação desta.

AMBULANTES

Artigo 31º - A licença para o comercio ambulante nas vias e logradouros públicos será expedida por intermédio da Contadoria.

Artigo 32º - Para a obtenção da licença deverá o interessado satisfazer as seguintes formalidades:

a) - preencher a "Ficha de Inscrição" constante da formula
b) - apresentar duas fotografias 3 x 4 cmts.
c) - exibir documento de identidade.
d) - apresentar atestado medico, de sanidade, sempre que se tratar de comercio de generos alimenticios.
e) - pagar a taxa correspondente a pesos e medidas e a de localizaçao, quando for o caso.

Artigo 33º - Ao comerciante licenciado serão fornecidos um cartão de licença e uma chapa numerada, cujo número constara tambem do cartao.

§ Único - O cartão de licença, que é pessoal e intransferivel, deverá estar sempre em poder do ambulante para ser exibido aos fiscais, quando solicitado, e a chapa devera ser colocada, em lugar visivel, na cesta, taboleiro ou qualquer outro continente usado na conduçao da mercadoria.

Artigo 34º - O imposto e as taxas de licença para o exercicio do comercio ambulante serao cobrados de conformidade com a tabela "G", anexa.

(Cont.fls.6)

(Cont. LEI nº23-fls.6)

§ 1º - Para o pagamento do imposto de licença é necessária a apresentação do recibo de pagamento do imposto de Industrias e Profissoes.

§ 2º - Em se tratando de ambulantes itinerantes, o pagamento do imposto de licença não podera ser inferior a um trimestre.

Artigo 35º - A renovação de licença deverá ser feita até 31 (trinta e um) de janeiro, observando o disposto nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 36º - O ambulante sómente poderá usar sinais auditiveis que não pertubem o sossego público, e de tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

Artigo 37º - O comercio ambulante, salvo o de carne, leite e pão, só mente sera permitido dentro do horario normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

§ Único - O cómercio de aves e ovos e outros que digam respeito a alimentaçao publica, serao tambem permitidos aos domingos e feriados, as mesmas horas dos dias úteis.

Artigo 38º - O ambulante que fôr encontrado sem o cartão de licença está sujeito a multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e apreençao das mercadorias.

§ 1º - As mercadorias apreendidas serão removidas ao Almoxarifado Municipal e devolvidas apos a regularizaçao do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreençao e deposito, alem da multa.

§ 2º - Não regularizando o ambulante a sua situação nos termos do paragrafo anterior, as mercadorias, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da data da apreençao, serao vendidas em leilao para a cobrança da multa e demais despesas, salvo a deterioraveis, cujo prazo para destino sera de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - As mercadorias apreendidas, que apresentarem vestigios de deterioraçao, serao inutilizadas, a criterio da fiscalizaçao.

Artigo 39º - Não será permitidos o comércio ambulante dos artigos seguintes:

a) - medicamentos ou qualquer outros produtos farmaceúticos.
b) - aguardente ou quaisquer outras bebidas alcoólicas.
c) - gazolina, querozene ou qualquer outras substancias inflamaveis ou explosivas, salvo "Lança-perfume" por ocasiao do Carnaval.
d) - pasteis, doces, balas e outras guloseimas, se não forem acondicionados e conduzidos com rigoroso asseio.

Artigo 40º - São isentos de licença de ambulante os vendedores de jornais, quando menor de 18 (dezoito) anos.

Artigo 41º - Fica aprovada a seguinte tabela que fará parte integrante desta lei.

(Cont.fls.7)

(Cont.LEI nº23-fls.7)

TABELAS DO IMPÔSTO E TAXA DE LICENÇA

TABELA "A"

LICENÇA DE ABERTURA

Capital até Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), inclusive ..... Cr$ 20,00

Capital superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cada mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) ou fraçao ..... Cr$ 2,00

TABELA "B"

Imposto de licença ordinaria, anual, para a continuaçao de funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial, escritorio ou deposito, no horario normal - 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Industrias e Profissoes

AVERBAÇÕES ..... Cr$ 10,00

TABELA "C"

Imposto de licença extraordinaria, anual, para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial, fora do horario normal - - 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Industrias e Profissoes.

TABELA "D"

Imposto de licença especial, por 30 (trinta)-dias, para funcionamento de estabelecimentos-comercial, de carater provisorio no termos do artigo 19º.

1 - Carnaval ..... Cr$ 200,00
2 - Santo Antonio, São Pedro e São Joao ..... Cr$ 200,00
3 - Natal, Ano Bom e Reis ..... Cr$ 200,00
4 - Quermesse e semelhantes em carater beneficiente ..... Cr$ 200,00
5 - Finados ..... Cr$ 200,00

TABELA "E"

Imposto de licença especial por 30 (trinta) - dias, para funcionamento de estabelecimento - comercial, nos termos do artigo 19º.

1 - Carnaval ..... Cr$ 100,00
2 - Santo Antonio, São Joao e São Pedro ..... Cr$ 100,00
3 - Finados ..... Cr$ 100,00
4 - Ano Bom, Natal e Reis ..... Cr$ 100,00

(Cont.fls.8)

(Cont.LEI nº23,fls.8)

T A B E L A " F "

Imposto de licença especial por 10 (dez)-dias, 20 (vinte) dias e 30 (trinta) dias-para balanço, mudança ou arrumaçao nos - termos do artigo 25º.

1 - Por 10 (dez) dias	Cr$	50,00
2 - Por 20 (vinte) dias	Cr$	100,00
3 - Por 30 (trinta) dias	Cr$	200,00

T A B E L A " G "

Imposto de licença e taxa para ambulantes 10% (dez por cento), sobre o imposto de - industrias e profissoes.

Carteira de identidade para ambulante ...	Cr$	10,00
Matricula de ambulante	Cr$	10,00
Estacionamento de ambulante	Cr$	100,00
Estacionamento de fotografos	Cr$	100,00

Artigo 42º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Barrinha, aos 14 de dezembro do ano de 1955.

O Prefeito Municipal:

= REYNALDO SILVÉRIO =

"Afixado em lugar de costume na data supra:

=Contador-Secretário-

=DARCY ABRAHÃO MAUAD=